

DECISÃO N° 1592526, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 25751.080101/2019-11

AIS nº 0121308193 - PA-PORTO ALEGRE-RS

Autuada: CATSUL GUAIBA TRANSPORTES HIDROVIÁRIOS LTDA

A empresa **CATSUL GUAIBA TRANSPORTES HIDROVIÁRIOS LTDA** foi autuada em 5 de dezembro de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 24, § 3º, inciso III, art. 27, Parágrafo Único, art. 29 e 115 da Resolução-RDC nº 72/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao analisarmos a documentação, em nossos arquivos, referente às concessões de certificados da embarcação CATSUL I, da empresa CATSUL GUAIBA - TRANSPORTES HIDROVIÁRIOS LTDA constatamos as seguintes infrações sanitárias: 1 - A embarcação, supracitada, estava com seu Certificado de Livre Prática vencido, em onze de outubro de 2018, não tendo sido protocolado até o presente momento, a solicitação do referido certificado, estando desta forma em desacordo com a legislação acima mencionada; 2 - A embarcação, referida acima, estava com seu Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo vencido, em dezoito de setembro de 2018, não tendo sido protocolado até o presente momento, a solicitação do referido certificado, estando desta forma em desacordo com a legislação acima citada

[...]

Notificada da autuação em 13 de fevereiro de 2019 (fls. 4), a Autuada apresentou sua defesa em 1 de março de 2019 (fls. 5), alegando, em suma, que o auto de infração não preenche as formalidades determinadas em Lei, pois não diz qual é a penalidade a que esta sujeito o infrator; que não houve matéria de fato, oportunidade em que seria constatado que algumas embarcações estavam fora de operação; que a embarcação CATSUL I estava em manutenção no Estaleiro RGS; que atualmente a embarcação já está regularizada para os dois certificados. Pelo exposto, requer a anulação do AIS mas, se avançar no mérito espera que não seja aplicada nenhuma penalidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17 de abril de 2019 pela manutenção do AIS (35-36), argumentando que embora a empresa alegue que a embarcação esteve em reparo, houve um lapso de tempo sem o Certificado de Livre Prática e pelo fato da embarcação estar em reparo a empresa incorreu em outra infração pois não foi formalizado que a embarcação estava fora de operação nos termos do art. 25 da Resolução-RDC nº 72/2009. Em relação ao Certificado de Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo a empresa na realidade emitiu a GRU mas não a apresentou no Posto da PAF. O risco sanitário da infração como leve (baixo) tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 36).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 34-36, como o Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação e o Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo nº 15, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação apresentar o Certificado de Livre Prática (CLP) válido e estar de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) válido como requisito(s) de navegabilidade.

O Certificado de Livre Prática é a permissão emitida pela Anvisa para uma embarcação operar embarque e desembarque de viajantes, cargas ou suprimentos, de acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, emitida mediante análise das condições operacionais e higiênico-sanitárias da embarcação e do estado de saúde dos seus viajantes, a partir da análise documental das informações apresentadas quando da sua solicitação e/ou de uma inspeção sanitária realizada a bordo da embarcação.

O Certificado de Controle Sanitário de Bordo é um documento reconhecido internacionalmente concedido a uma embarcação após inspeção pela autoridade sanitária, contendo informações sobre suas condições sanitárias e é particularmente importante para a prevenção e controle de risco para a saúde pública a bordo de navios em viagens internacionais.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tal(is) certificado(s) prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

Quanto a alegação de que a embarcação CATSUL I encontra-se regularizada, destaco que a regularização era obrigação da autuada pois, uma vez ciente, deveria cessar os atos ilícitos, para tanto, empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 183/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 19/08/2020 (fls. 50-51) e entregue pelos Correios em 24/09/2020 (fls. 49), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência

da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 43), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 44) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como leve (baixo) pela área autuante (fls. 36).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), assim estabelecida:**

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela embarcação Catsul I estar com seu Certificado de Livre Prática vencido desde onze de outubro de 2018; e
- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela embarcação Catsul I estar com seu Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo vencido desde dezoito de setembro de 2018.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/09/2021, às 21:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1592526** e o código CRC **D7C5C776**.
